



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.772, DE 2008 (Apenso o PL N°2.715, de 2007 e o PL N°6.298, de 2009)**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Bonifácio de Andrada

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão deverá apreciar o Projeto de Lei nº 3.772, de 2008, do Senado Federal, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 2.715, de 20 de dezembro de 2007, de autoria do Dep. João Campos (PSDB-GO).

O Relator da matéria, Dep. Pastor Manoel Ferreira (PR-RJ), apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL nº 2.715, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Subemenda.

Posteriormente, o Projeto foi devolvido ao Relator em virtude da apensação do Projeto de Lei nº 6.298, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma (PTB-SP).

Tanto as proposições provenientes do Senado Federal quanto a iniciativa legislativa precursora do Dep. João Campos (PSDB-GO) objetivam,

com mínimas diferenças, alterar os artigos 76, 81, 82, 83, 84 e 85 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil – Estatuto do Estrangeiro, oferecendo nova disciplina à prisão de estrangeiro para fins de extradição.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou as propostas mediante Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas de acordo com sua competência.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A nosso ver, as propostas não apresentam vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa atende os pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a redação proposta aos referidos dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, pelo PL nº 3.772, de 2008 e pelo PL nº 2.715, de 2007, apensado, além de mais abrangente, harmoniza-se melhor com o ordenamento jurídico nacional.

Não nos parece adequada o estabelecimento de prisão temporária para fins extradição de estrangeiro como proposto no PL nº 6.298, de 2009, apensado, posto que a extradição guarda relação com a instrução e execução de ação penal.

Ademais, revela-se desnecessária a prisão temporária em face da existência de prisão preventiva com idêntica finalidade, inclusive, mediante representação da Polícia Judiciária da União ou de requisição do Ministério Público.

No que concerne ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, considerando que

as sugestões apresentadas não são de conteúdo, mas apenas de aperfeiçoamento na redação das proposições sem reflexos na sua essência, por economia, conveniência e oportunidade, havendo no mérito coincidência de tratamento do conteúdo da matéria pelo PL nº 3.772, de 2008, proveniente do Senado Federal, e pelo PL nº 2.715, de 2007, oriundo da Câmara dos Deputados, entendemos inapropriado o acolhimento do referido Substitutivo.

A nosso ver, cabe apenas uma correção de erro de redação na designação da INTERPOL, a saber: Organização Internacional de Polícia Criminal prevista no parágrafo 4º do art. 84.

Por fim, Como bem observou o ilustre Deputado João Campos, quem primeiro atentou para a importância do tema: “*muitas vezes a polícia brasileira realiza grande esforço para encontrar o indivíduo procurado e, após localizá-lo se depara com a impossibilidade de efetivar a prisão em razão da ausência ou demora da iniciativa pela autoridade estrangeira. Tal obstáculo acaba demandando maior tempo de vigilância do foragido.*”

A possibilidade de instrução do pedido de prisão preventiva, com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal, conhecida por “difusão vermelha”, e de outros documentos que comprovem a presença do foragido no território nacional, deverá tornar mais eficaz a atuação das autoridades competentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.298, de 2009, 3.772, de 2008, 2.715, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.772, de 2008 e 2.715, de 2007, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº.º 6.298, de 2009, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Bonifácio de Andrade

Relator